

Registro: 2019.0000857365

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027611-12.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., é apelada/apelante FRANCIDALVA ARAÚJO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, desprovido o apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

Aptes./Apdos. : Viação Campo Belo Ltda.; Francidalva Araújo da Silva

Juíza de 1º grau: Adriana Borges de Carvalho

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 02/09/2019

#### VOTO Nº 45.260

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULOS. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Estabelecida a culpa do motorista preposto da empresa de ônibus pelo acidente que vitimou a autora, de rigor o pagamento da indenização. 2. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. 3. Sendo incontroverso que a vítima padeceu de período de convalescença para recuperação das lesões decorrentes do acidente causado pela ré, inequívoca a obrigação de pagamento dos lucros cessantes, no importe da diferença entre o beneficio previdenciário recebido e o salário auferido à época dos fatos. 4. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento danoso. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Recurso da autora desprovido, provido em parte o apelo da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Trata-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 601/611 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) referentes aos gastos com transporte da autora para realização de tratamento médico (fls. 71/78), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, após a apresentação de documentos pela demandante que comprovem o valor do auxílio-doença recebido do INSS, observando que a apuração ocorrerá com base na diferença entre o salário da autora na data dos fatos (R\$ 1.206,86 - fls. 30) e o valor do auxílio percebido, com acréscimo de correção monetária da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos imateriais sofridos pela autora, com correção da prolação da sentença e juros da citação. Em razão da sucumbência parcial, os demandantes ratearão as custas e despesas processuais, devendo cada litigante pagar ao patrono da parte contrária honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a condição da autora de beneficiária da gratuidade processual.



Pleiteia a ré a reforma do julgado alegando que não pode ser responsabilizada pelo acidente que vitimou a autora. Sustenta que os elementos de prova produzidos nos autos não revelam a culpa do seu funcionário pelo sinistro. Insiste que o evento ocorreu em razão da conduta da apelada. Afirma que o coletivo seguia em baixa velocidade, pois acabara de sair do terminal de ônibus e foi surpreendido pela atitude imprudente da demandante que adentrou a via sem observar o sinal semafórico que lhe era desfavorável. Aduz que a única testemunha ouvida em juízo não presenciou os fatos, inexistindo prova da responsabilidade da empresa pelo acidente. Com relação aos danos materiais assevera que os recibos de táxi trazidos ao feito não estabelecem o nexo de causalidade com o infortúnio. Além disso, argumenta que não pode vir a ser condenada pelo pagamento de despesas realizadas com um meio de transporte mais elevado. Já os lucros cessantes não são devidos, na medida em que a acidentada recebeu auxílio doença durante o período de afastamento e a concessão da gratuidade judiciária não se coaduna com a indenização arbitrada. No que concerne aos danos morais, observa que o perito judicial apontou que a apelada não apresenta limitações para o exercício de atividades da vida diária. lazer, desportivas e culturais, tendo comparecido ao exame deambulando e sem ajuda de órtese. Insiste que a autora retornou ao exercício de suas funções de atendente de lanchonete, sem referir em perícia dificuldade ou impedimento parcial ou total. Alega a ausência de seguelas incapacitantes aptas a justificar a indenização fixada por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório que reputa excessivo. Por fim, pugna pela modificação do termo inicial da contagem dos juros moratórios. Entende que estes devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Doutra parte, apela a autora com vistas a obter a modificação do resultado do julgamento. Afirma que faz jus ao valor de indenização por danos materiais no valor apontado na exordial (R\$ 7.007,19). Insiste que a indenização fixada pelos danos morais sofridos mostrou-se insuficiente, tomando-se por base a tragédia pessoal vivida e os abalos psicológicos decorrentes do atropelamento causado pelo preposto da ré. Por fim, enfatiza a necessidade da condenação ao pagamento de pensionamento mensal vitalício, em razão da perda da capacidade laborativa, de caráter permanente, apurada em laudo pericial.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e



morais decorrentes de acidente envolvendo veículo de propriedade da empresa/ré. Narra a autora ter sido atropelada pelo coletivo ao atravessar avenida próxima ao terminal de ônibus. Esclarece que o infortúnio decorreu da imperícia do motorista que não obedeceu a sinalização de trânsito.

Inicialmente, cumpre analisar a dinâmica do evento e a culpa atribuída à demandada.

Neste ponto, é certa que a responsabilidade da empresa pelo acidente restou cristalina, como emerge da bem fundamentada sentença proferida nos seguintes termos:

"Consoante despacho saneador os pontos controvertidos da lide são: a culpa pelo acidente e sua dinâmica, o nexo causal entre as lesões sofridas pela autora e o acidente narrado na exordial, a extensão das lesões físicas sofridas pela autora em razão do acidente e a existência de eventual invalidez pela autora, bem como se esta é total ou parcial, e ainda se é temporária ou definitiva.

Para elucidar os pontos controvertidos foram produzidas prova oral e pericial.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que estava voltando do trabalho e desceu no Terminal Ângela. Quando foi atravessar a faixa dentro do terminal, viu que o sinal de pedestre estava verde para ela. Afirmou que quando estava no meio da travessia surgiu o ônibus, em alta velocidade, momento em que foi atropelada. Aventou que não teve tempo de se defender.

A testemunha WALTER, arrolada pela autora, lembra-se que estava no terminal na data dos fatos e apenas olhou o local do atropelamento quando ouviu os gritos de pessoas que estavam no local. Declarou que não viu a aproximação do ônibus e nem o momento exato em que a requerente foi atingida. Lembrou-se que, como estava parado esperando o farol abrir para sair do terminal e cruzar a avenida, acredita que o farol para o ônibus também estivesse fechado. Viu a autora ser arrastada pelo ônibus.

ADÃO, cobrador do ônibus, ouvido como declarante, informou que estava saindo do Terminal Angela, e no ônibus só estavam funcionários da empresa-ré. Disse que o atropelamento aconteceu quando o ônibus saia na avenida. Assim que ouviu a batida na vítima, o ônibus parou e, portanto, não arrastou a vítima. O sinal estava verde para o ônibus entrar na avenida.

FLÁVIO, motorista do ônibus, também foi ouvido como declarante.



Declarou que trafegava a 10 km/h quando saia do terminal e, vendo que o sinal estava verde para ele, estava entrando na avenida, quando, de repente, a autora surgiu do nada e bateu contra a lateral do ônibus. Assim que ouviu a batida, estacionou o coletivo já na avenida. Acredita que a autora não tenha sido arrastada. O ônibus estava cheio de passageiros e de funcionários da empresa. Lembrou-se que esta já era sua quarta viagem daquela noite, tendo iniciado seu turno à meia-noite. Declarou que saiu do terminal, porém ao invés de ir reto e atravessar a avenida acabou virando na própria avenida.

A testemunha FRANCISCO declarou que não se recorda muito do acidente ocorrido no dia 04 de março de 2016. Estava trabalhando e recebeu a informação de que deveria se dirigir ao local de acidente de atropelamento por ônibus. Chegou no local e viu a autora e o ônibus parado. A vítima foi socorrida. Não foi realizada perícia porque o acidente ocorreu bem na frente da saída do terminal. Não presenciou o acidente e não se recorda se chegou a conversar com a autora.

A prova oral apontou que a requerente foi atingida na faixa de pedestre que se localiza na saída do Terminal Angela. Não ficou claro se o semáforo estava aberto para os pedestres ou veículos, tendo em vista que as declarações não foram coerentes.

Entretanto, a mídia de vídeo juntada aos autos (fl. 178) confirma o relato da autora. Nota-se que o coletivo estava em velocidade inadequada para o local e sequer respeitou a sinalização desenhada no asfalto. O coletivo saiu do Terminal Ângela em direção à Estrada do M Boi Mirim sem parar ou certificar que havia pedestres atravessando na faixa.

O preposto da requerida informou que no terminal existem duas saídas, uma para cruzar a avenida (sentido bairro) e outra para entrar na avenida (sentido centro). Entretanto, a imagem da mídia de vídeo demonstra que o coletivo saiu para a avenida pela saída destinada ao cruzamento, momento em que atropelou a autora.

Digno de nota destacar, também, que as declarações do motorista e do cobrador não são coerentes. Isto porque, o motorista declarou que no ônibus havia não só funcionários da requerida, mas sim passageiros. Em contrapartida, o cobrador afirmou que no interior do coletivo havia apenas funcionários da empresa-ré.

Na mídia de vídeo não é possível verificar se o semáforo estava favorável à autora ou ao preposto da ré, porém, conforme anteriormente já mencionado, é fato que o coletivo estava em velocidade inadequada para o local, não tendo tempo suficiente



para frear ao ver a requerente atravessar na faixa de pedestre.

Destarte, a prova oral e documental corroboram os argumentos iniciais e são suficientes para caracterizar a culpa do motorista do ônibus pelo acidente que vitimou a demandante." (fls. 603/606)

Depreende-se da análise atenta dos autos que emerge clara a culpa do motorista preposto da ré, o que afasta a alegação de culpa da vítima, sendo de rigor o pagamento da indenização.

Pueril a assertiva da apelante/ré no sentido de tentar escapar da obrigação de reparar os danos causados pelo sinistro, pois o evento decorreu de nítida imperícia do motorista condutor do coletivo.

A afirmação de que a autora teria dado causa ao infortúnio não se sustenta. Isto porque, está evidente da gravação do evento trazida aos autos que o ônibus da requerida circulava com excesso de velocidade e atingiu a vítima que transitava na faixa de pedestres.

Além disso, a prova oral não corrobora a assertiva da demandada, no sentido de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, mostrando-se vazia e desconexa com os elementos colhidos nos autos.

De fato, é certo que a ré não logrou comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da demandante, nos termos do art. 373, II, do CPC.

E preleciona o renomado VICENTE GRECCO FILHO (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., Saraiva, 13ª ed. 1999, p. 189) que:

"Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.

É importante repetir que, conquanto a prova do fato constitutivo incumba ao autor, isto não quer dizer que o réu não tenha



# interesse em fazer contraprova do fato constitutivo ou prova de sua inexistência."

Portanto, inequívoca a responsabilidade da empresa/ré pelos danos sofridos pela autora.

Dessa forma, acertado o pagamento de indenização pelos danos causados à acidentada.

Com relação ao prejuízo material, os recibos colacionados aos autos demonstram as despesas realizadas com transporte (fls. 71/78) e comportam reparação.

A autora comprovou ter efetivado gastos compatíveis com o deslocamento, sendo que estes revelaram-se necessários, tendo em conta a gravidade e severidade das lesões sofridas por ocasião do acidente.

Quanto aos lucros cessantes, comprovado que a autora percebia rendimentos mensais de R\$ 1.206,86 à época dos acontecimentos, passando a receber auxílio-doença pelo INSS.

Portanto, há obrigação da ré em arcar com a diferença entre a remuneração recebida pela autarquia e os proventos auferidos pela acidentada, como decidiu o juízo sentenciante.

Outra não é a esclarecedora lição do eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA (*in* "Direito Civil", vol. IV, Ed. Atlas., 3ª edição, p. 30), que com usual propriedade define:

"O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro".



Logo, devida a pretensão formulada na petição inicial no tocante à indenização pelos alegados lucros cessantes, que no escólio de RUI STOCO (*in* "Tratado de Responsabilidade Civil", 5.ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 972) são assim caracterizados:

" 'Lucros cessantes' constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem."

Todavia, não vislumbro a obrigação de pensionamento mensal.

Como bem verificou a juíza sentenciante a autora retornou ao exercício de suas atividades, não sendo necessário o pagamento de pensão vitalícia, em razão de redução de sua capacidade laborativa.

Com relação aos danos morais, é certa a presença de lesões graves, como se percebe das conclusões do laudo pericial de fls. 521. Vejamos:

"A pericianda foi vítima de atropelamento em 04/03/2016, apresentando desluvamento do membro inferior direito, ferimento na perna esquerda, fratura do planalto tibial a direita.

Há nexo causal entre o dano sofrido e o acidente descrito em inicial.

Há sequelas morfofuncionais com repercussão nos domínios da marcha.

O dano corporal foi quantificado em 35% do capital patrimonial.

Há perda parcial da capacidade laborativa, de caráter permanente.

Não há limitações nas atividades de vida diária.

Dano estético caracterizado em gravíssimo.

Não há repercussão nas atividades de lazer, desportivas e culturais".

Some-se a isso que uma breve olhada nas fotografias



de fls. 41 e seguintes serve para referendar o alcance e a seriedade das lesões sofridas pela vítima, justificando-se o pagamento da indenização por danos morais.

Neste sentido, cabe dimensionar o montante da reparação que dever ser norteada pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pela autora, a indenização pelos danos morais deve ser reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pela demandante pelos danos e aborrecimentos sofridos, e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré.

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios da indenização pelos danos morais, nenhum reparo merece a r. sentença de primeiro grau, pois em se tratando de responsabilidade de nítido caráter extracontratual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fluência terá como marco de origem a data do evento danoso, veja-se:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO



MORAL DEVIDO AOS FILHOS DO DE CUJUS. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54-STJ. I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do de cujus, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré. II. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 - STJ). III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 256327/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21/06/2001).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESTRUIÇÃO TOTAL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não se justificando a intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Recurso especial não conhecido." (REsp 555373/RJ; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 02/03/2004).

Daí ser aplicável ao caso o entendimento devidamente consagrado pelos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

É que nos exatos termos do art. 398, do Código Civil "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, e, dou parcial provimento ao apelo da ré apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), majorado valor da verba honorária devida pela autora para R\$ 6.000,00,nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observada a condição de beneficiária da gratuidade processual

FELIPE FERREIRA Relator

Assinatura Eletrônica